

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JMS

Sessão de 19 de Novembro 19 93ACORDÃO Nº 103-14.402

Recurso nº: 78.571 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONALD TOP LTDA. - ME

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

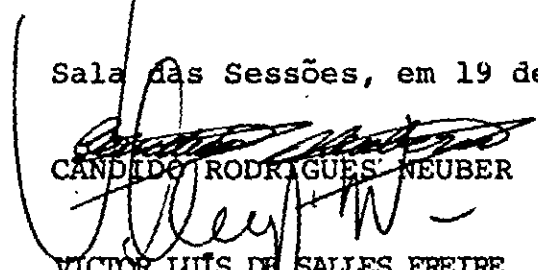
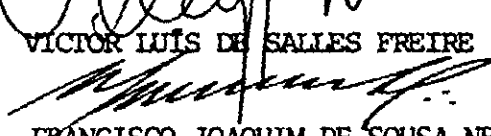
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EXERCÍCIO DE 1991.

É nula a decisão que não exaure toda a matéria litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONALD TOP LTDA. - ME.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto de passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de Novembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:

SESSÃO DE: 16 SET 1994

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).





2.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/003.011/92-90

RECURSO Nº : 78.571

ACORDÃO Nº : 103-14.402

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO RONALD TOP LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

A decisão monocrática de fls. 17/18 julgou parcialmente procedente a notificação de fls. 14 que exigira diferença de recolhimento da contribuição social no exercício de 1991.

Cientificada da mesma em 5 de Fevereiro de 1993 interpõe a parte o seu recurso a fls. 20, informando que nada deve à vista do recolhimento integral que afirma ter efetuado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

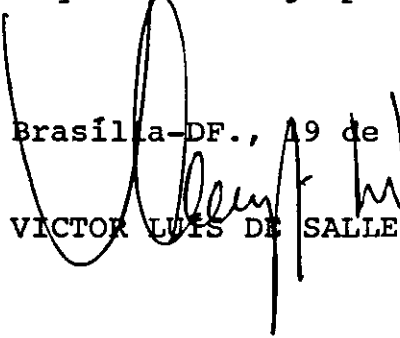
O recurso é tempestivo.

Volvendo-me para a decisão monocrática de fls. 18 tenho-na como incongruente já que, ao deixar a mesma assente que a Repartição de origem deveria verificar se houve "insuficiência no valor total recolhido da contribuição social" efetivamente não exauriu a matéria tributável, como soia acontecer dentro dos ditames maiores das normas reguladoras do Processo Administrativo com ênfase para o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

A dúvida indicada deveria ter sido previamente esclarecida, nem que via de diligência, para segurança da materialização do crédito tributário, até porque a parte recorrente nega a existência de diferenças.

Voto assim no sentido de tornar nula a decisão de fls. 17/18, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Brasília-DF., 19 de Novembro de 1993


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

